

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 113/2025

AUTORES:DEPUTADO BAZANA, DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

EMENTA:

PROPÕE A CRIAÇÃO DA LEI DE PROTEÇÃO ÀS MÃES SOLO E FAMÍLIAS MONOPARENTAIS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 113/2025

PROJETO DE LEI

Propõe a criação da Lei de Proteção às Mães Solo e Famílias Monoparentais.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei, doravante denominada Lei de Proteção às Mães Solo e Famílias Monoparentais, nos termos do art. 7º, e do art. 226, todos da Constituição Federal, bem como do art. 165 e 166 da Constituição do Estado do Paraná.

§ 1º. É instituída a Lei de Proteção às Mães Solo e Famílias Monoparentais, que dispõe, dentre outras providências, complementar, no âmbito do Estado do Paraná, a garantia no acesso às políticas públicas que favoreçam a formação de capital humano dos responsáveis ou de seus dependentes, inclusive nas áreas de mercado de trabalho, assistência social, educação infantil, habitação e mobilidade a nível Estadual.

§ 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Mãe solo: Mãe que assume, de forma exclusiva, por vontade própria ou razões alheias ao seu interesse, todas as responsabilidades pela criação dos filhos, tendo imposta a obrigação de suprir as necessidades dos filhos, tanto financeiras quanto afetivas, sem resguardo ou apoio da outra parte ou de seus familiares.

II - Família Monoparental: Familiar que assume, tal qual a mãe solo, a responsabilidade exclusiva pela criação e/ou cuidado dos filhos, irmãos, pais, ou parentes próximos, podendo ser membro da família, membro familiar por afinidade ou afetividade, tutor, curador, entre outros.

Art. 2º. Esta Lei tem como diretrizes constitucionais:

I – o objetivo fundamental da erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

sociais e regionais, conforme dispõe o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal e o art. 12, inciso X da Constituição Estadual;

II – o Princípio Da Igualdade, de que dispõe o art. 5º, caput, da Constituição Federal e o art. 1º, incisos III e V da Constituição Estadual;

III – o direito à informação, de que dispõe o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

IV – o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e dos povos originários, nos termos do art. 165 da Constituição Estadual;

VII - A instituição, conforme previsão da Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 219, § 2º, do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM, cuja finalidade é possibilitar a participação popular e a proposição de diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle social de políticas públicas de igualdade de gênero, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre os direitos.

Art. 3º. Esta Lei terá a vigência de 20 (vinte) anos, ou até que a taxa de pobreza em domicílios formados por famílias monoparentais seja reduzida a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A mensuração de que trata o caput será feita, prioritariamente, pelo Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM, conforme previsão e atribuições conferidas pela Lei Estadual n.º 22.168, de 11 de novembro de 2024, e, de forma adjunta, pelos dados obtidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), facultado, igualmente, o uso da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) e a metodologia já empregada na Síntese de Indicadores Sociais (SIS).

Art. 4º. As medidas previstas nesta Lei serão voltadas ao indivíduo provedor de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e com dependentes de até 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º O critério de idade previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de indivíduo solo cujo filho, parente, tutelado ou curatelado dependente seja pessoa com deficiência.

§ 2º Para as políticas previstas nos Capítulos III e IV desta Lei, o indivíduo monoparental poderá ter renda familiar per capita de até 2 (dois) salários-mínimos, sem necessidade de cadastro no CadÚnico, nos termos do Decreto Federal n.º 11.016, de 19 de março de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 3º. As famílias elegíveis deverão ser identificadas, dentre outros meios, através do Índice de Vulnerabilidade das Famílias Paranaenses – IVFPR - podendo ser agregados outros indicadores definidos pela Unidade Gestora Estadual do Programa Família Paranaense.

§ 4º É facultado ao Poder Executivo a ampliação das medidas previstas nesta Lei para chefe de família monoparental não registrada no CadÚnico.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 5º. A mãe solo ou chefe de família monoparental fará jus – em qualquer benefício assistencial destinado – à cota dobrada dos benefícios dispostos na Lei Estadual n.º 17.734, de 29 de outubro de 2013, observados seus Decretos regulamentadores e suas respectivas atualizações.

CAPÍTULO III

DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 6º. As políticas públicas de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional terão como objetivo promover a inserção das mães solo ou chefes de família monoparental no mercado de trabalho e combater a desigualdade salarial entre mulheres e homens e deverão:

I – priorizar o atendimento à mãe solo e aos chefes de família monoparental;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – oferecer serviços em áreas de oportunidades com maior potencial de rendimento e crescimento profissional para mãe solo e aos chefes de família monoparental.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se igualmente políticas de intermediação de mão de obra as políticas legalmente denominadas como de orientação e recolocação, e consideram-se políticas de qualificação profissional, também, políticas denominadas como de educação profissional e tecnológica.

§ 2º Os órgãos públicos responsáveis pela implementação das políticas públicas de que trata o caput deverão publicar periodicamente dados e estatísticas sobre os resultados obtidos pelos programas e benefícios inseridos nesta Lei.

Art. 7º. Os programas de que trata o *caput* deste artigo deverão:

I – dispensar atendimento prioritário à mãe solo e aos chefes de família monoparental, nos termos da lei e do regulamento;

II – ofertar serviços em áreas de oportunidades com maior potencial de rendimento e crescimento profissional para as mães solo.

III - destinar percentual mínimo de seu orçamento, com base na Lei Estadual n.º 17.734, de 29 de outubro de 2013 para ações e benefícios voltados à mãe solo e aos chefes de família monoparental, que será ampliado anualmente até alcançar 5% (cinco por cento) no ano de 2030.”

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. As políticas públicas de educação infantil, habitação, mobilidade e concessão de crédito serão reformuladas tendo como objetivo o aumento da taxa de participação da mãe solo e aos chefes de família monoparental no mercado de trabalho.

Parágrafo único. As instituições financeiras vinculadas ao Estado do Paraná deverão adotar políticas de concessão de crédito especialmente destinadas a mães solo e a empresas controladas e dirigidas por elas, com prioridade e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

condições facilitadas, inclusive, taxas de juros reduzidas.

Art. 9º. Os Municípios deverão, no preenchimento de vagas para alunos da educação infantil, dispensar atendimento prioritário aos filhos de mães solo, a fim de favorecer sua disponibilidade para inserção no mercado de trabalho.

Art. 10. Os programas habitacionais ou de regularização fundiária dispensarão atendimento prioritário à mãe solo mãe e aos chefes de família monoparental, em qualquer etapa, a fim de que possa habitar em áreas mais próximas do centro econômico de sua cidade, facultado ao respectivo ente instituir:

- I – prioridade nos processos de habilitação quando da análise da documentação pertinente;
- II – reserva mínima de vagas;
- III – subsídios ou subvenções diferenciadas;
- IV – doações.

Art. 11. O Estado deverá regulamentar, na forma desta Lei, a adoção de subsídios tarifários de transporte urbano, dispensando atendimento prioritário à mãe solo e aos chefes de família monoparental, a fim de favorecer sua disponibilidade para inserção no mercado de trabalho, facultada a revisão de subsídios já concedidos a outros grupos.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 07 de março de 2025.

BAZANA
Deputado Estadual

CLOARA PINHEIRO
Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei apresentado é justificado com vistas à necessidade de essencial Proteção às Mães Solo e Famílias Monoparentais, consolidada tanto na Constituição Estadual, em seu artigo n.º 206, e a consolidação dos direitos da mulher constantes na Lei Estadual n.º 21.926, de 11 de abril de 2024, que consolida o Código Estadual da Mulher Paranaense.

Para além do essencial resguardo provido pelo Código em questão, temos que inúmeras famílias são compostas de mães solo ou famílias monoparentais.

Conforme consta no Projeto de Lei, mães solo são mulheres que assumem, de forma exclusiva, por vontade própria ou razões alheias ao seu interesse, todas as responsabilidades pela criação dos filhos, tendo imposta a obrigação de suprir as necessidades dos filhos, tanto financeiras quanto afetivas, sem resguardo ou apoio da outra parte ou de seus familiares.

A família monoparental, por sua vez, ainda que possa abranger as mães solo, tem seu conceito ampliado no sentido de quem cuida, como consta, igualmente, no Projeto, sendo quele familiar que assume, tal qual a mãe solo, a responsabilidade exclusiva pela criação e/ou cuidado dos filhos, irmãos, pais, ou parentes próximos, podendo ser membro da família, membro familiar por afinidade ou afetividade, tutor, curador, entre outros.

As razões para tal realidade são imensamente diversas, podendo envolver casos de violência doméstica, abandono parental ou familiar, ausência de conhecimento dos direitos já garantidos pelo Estado, entre outros.

Estatisticamente, é perceptível o crescimento vertiginoso dessa parcela da população brasileira, senão vejamos:

Segundo pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas, o número de mães solo, aquelas que cuidam sozinhas de seus filhos, aumentou 17% na última década, passando de 9,6 milhões em 2012 para mais de 11 milhões em 2022, situação a qual deteriora drasticamente a possibilidade de educação, instrução e acesso dessas mulheres ao mercado de trabalho.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Igualmente, em matéria divulgada pela CBN Curitiba tem-se que “De acordo com o Portal da Transparência do Registro Civil, apenas no Paraná, houve aumento de 61% no número de registros que não indicam o nome pai, no comparativo entre 2016 a dezembro de 2018, comparado com janeiro de 2019 até o momento. Os dados ainda apontam que houve quase 484.000 registro de nascimento entre 2016 e 2018, sendo 14.230 com pais ausentes. Já entre o início de 2019 até agora foram pouco mais de meio milhão de nascidos e quase 23.000 registros sem o nome do pai.”^[1]

O amparo tanto social, financeiro e psicológico para estes indivíduos é essencial, sem que sejam esquecidos aqueles cuja função de cuidado se aplica ao conceito de família monoparental, conforme acima mencionado.

A situação é ainda mais agravante quando tratamos de mães solo ou famílias monoparentais cuidadoras de pessoas com deficiência, pois a gama de atenção dispensada geralmente é muito superior, inclusive pela ausência de meios para que este familiar possua, minimamente, direito à sua privacidade, lazer e educação.

Para o sucesso do presente projeto, o auxílio de órgãos, instituições e entidades do Poder Público e privado são essenciais, a exemplo do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM, conforme previsão e atribuições conferidas pela Lei Estadual n.º 22.168, de 11 de novembro de 2024.

Pretende-se, então, fomentar e priorizar, nas mais diversas searas (educação infantil, habitação, mobilidade e concessão de crédito, políticas habitacionais, entre outros), a inserção destes indivíduos no mercado de trabalho, e, de forma geral, na sociedade, conferindo-os dignidade e direito a mínima retomada de uma rotina que seja frutífera ao seu futuro profissional e pessoal, resguardado pelo princípio da Igualdade.

Assim, em atenção a todo o exposto, e considerando tanto a previsão do artigo 5º do presente Projeto de Lei, o qual dispõe que a mãe solo ou chefe de família monoparental fará jus – em qualquer benefício assistencial destinado – à cota dobrada dos benefícios dispostos na Lei Estadual n.º 17.734, de 29 de outubro de 2013 quanto o disposto no artigo 11, pela adoção de subsídios tarifários de transporte urbano, dispensando atendimento prioritário à mãe solo e aos chefes de família monoparental, entendem-se necessários os devidos estudos de impacto orçamentário junto ao órgão competente.

Por fim, solicita-se a análise do Projeto de Lei junto às Comissões pertinentes.

[1] CURITIBA. Número de mães solo aponta maior alta desde 2018 nos cartórios do Paraná. CBN Curitiba, 2023. Disponível em: <https://cbncuritiba.com.br/materias/numero-de-maes-solo-aponta-maior-alta-desde-2018-nos-cartorios->



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

[do-parana/](#). Acesso em: 25 out. 2023.



DEPUTADO BAZANA

Documento assinado eletronicamente em 11/03/2025, às 11:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

Documento assinado eletronicamente em 11/03/2025, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **113** e o código CRC **1C7A4C1F3A7D7AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 565/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 11 de março de 2025** e foi atuada como **Projeto de Lei nº 113/2025**.

Curitiba, 11 de março de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 11/03/2025, às 15:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **565** e o código CRC **1B7F4E1C7F1E7CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 576/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 11 de março de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 11/03/2025, às 16:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **576** e o código CRC **1C7A4E1E7C2F0BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 317/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2025, às 10:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **317** e o código CRC **1D7F4D2B2F2B1AD**